

## **CAMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 24.517.542/0001-02  
Rua Severino Lemos, 22, centro, Pilões/RN  
CEP: 59.960-000

---

PROJETO DE LEI Nº 252/2005.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria op Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares".

### **EMENDA ADITIVA 001/2005.**

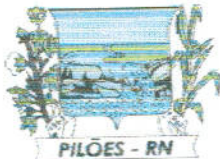
Dê-se ao Art. 48, do projeto o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 48 ....."

"Parágrafo único – podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no Município de Pilões-RN."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilões – RN, em 14 de outubro de 2005.

  
Ivanaldo de Paiva Barreto  
Vereador



## **CAMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 24.517.542/0001-02  
Rua Severino Lemos, 22, centro, Pilões/RN  
CEP: 59.960-000

---

PROJETO DE LEI Nº 252/2005.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria op Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares”.

### **EMENDA ADITIVA 001/2005.**

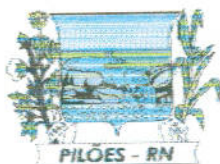
Dê-se ao Art. 48, do projeto o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 48 .....”

“Parágrafo único – podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no Município de Pilões-RN.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilões – RN, em 14 de outubro de 2005.

  
Ivanaldo de Paiva Barreto  
Vereador



## **CAMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 24.517.542/0001-02  
Rua Severino Lemos, 22, centro, Pilões/RN  
CEP: 59.960-000

---

PROJETO DE LEI Nº 252/2005.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares".

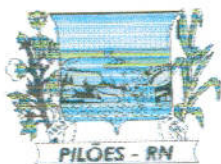
### **EMENDA MODIFICATIVA 001/2005.**

Dê-se ao Caput do Art. 48 do projeto a seguinte redação:

"Art. 48 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município de Pilões – RN."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilões – RN, em 14 de outubro de 2005.

  
Ivanaldo de Paiva Barreto  
Vereador



## **CAMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 24.517.542/0001-02  
Rua Severino Lemos, 22, centro, Pilões/RN  
CEP: 59.960-000

---

PROJETO DE LEI Nº 252/2005.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria op Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares”.

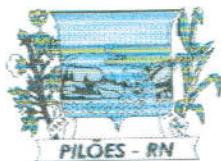
### **EMENDA MODIFICATIVA 001/2005.**

Dê-se ao Caput do Art. 48 do projeto a seguinte redação:

“Art. 48 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município de Pilões – RN.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilões – RN, em 14 de outubro de 2005.

  
Ivanaldo de Paiva Barreto  
Vereador



## **CAMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 24.517.542/0001-02  
Rua Severino Lemos, 22, centro, Pilões/RN  
CEP: 59.960-000

---

PROJETO DE LEI Nº 252/2005.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares".

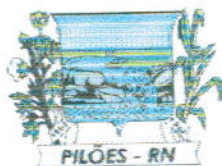
### **EMENDA MODIFICATIVA 001/2005.**

Dê-se ao Caput do Art. 48 do projeto a seguinte redação:

"Art. 48 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município de Pilões – RN."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilões – RN, em 14 de outubro de 2005.

  
Ivanaldo de Paiva Barreto  
Vereador



## **CAMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 24.517.542/0001-02  
Rua Severino Lemos, 22, centro, Pilões/RN  
CEP: 59.960-000

---

PROJETO DE LEI Nº 252/2005.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria op Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares".

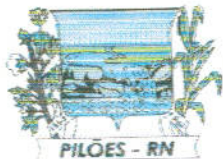
### **EMENDA MODIFICATIVA 001/2005.**

Dê-se ao Caput do Art. 48 do projeto a seguinte redação:

"Art. 48 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município de Pilões – RN."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilões – RN, em 14 de outubro de 2005.

  
Ivanaldo de Paiva Barreto  
Vereador



## **CAMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 24.517.542/0001-02  
Rua Severino Lemos, 22, centro, Pilões/RN  
CEP: 59.960-000

---

PROJETO DE LEI Nº 252/2005.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares”.

### **EMENDA ADITIVA 001/2005.**

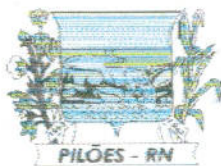
Dê-se ao Art. 48, do projeto o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 48 .....”

“Parágrafo único – podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no Município de Pilões-RN.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilões – RN, em 14 de outubro de 2005.

Ivanaldo de Paiva Barreto  
Vereador



## **CAMARA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 24.517.542/0001-02  
Rua Severino Lemos, 22, centro, Pilões/RN  
CEP: 59.960-000

---

PROJETO DE LEI Nº 252/2005.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares".

### **EMENDA ADITIVA 001/2005.**

Dê-se ao Art. 48, do projeto o parágrafo único com a seguinte redação:

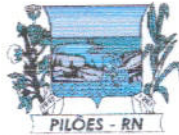
"Art. 48 ....."

"Parágrafo único – podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no Município de Pilões-RN."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilões – RN, em 14 de outubro de 2005.

  
Ivanaldo de Paiva Barreto  
Vereador



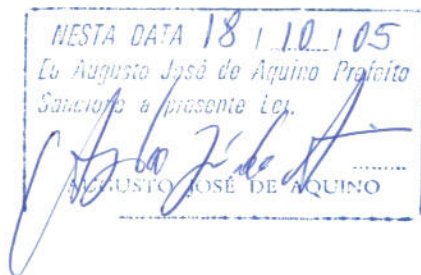


Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 08.148.488/0001-00  
Rua José Bezerra, n 48, Centro – Pilões/RN – CEP: 59960-000

**GABINETE DO PREFEITO**

LEI n 252/2005



**Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares.**

A Câmara Municipal de Pilões decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Da natureza**

Art. 1º – Fica reestruturado o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pilões/RN, em obediência ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei federal n 8.069, de 13 de julho de 1990), é órgão colegiado paritário, integrante da esfera do Poder Executivo, com a missão institucional de liberar sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e seus programas específicos, no Município, exercendo o controle institucional das ações públicas governamentais e não governamentais, promovendo a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilizando a sociedade em favor desses direitos.

Art. 2º – Sem prejuízo da sua autonomia funcional, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, constituindo-se em unidade de despesa daquele órgão, cabendo a ele as providências necessárias a sua manutenção e funcionamento.

Art. 3º – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará seu Regimento Interno, regulamentando os dispositivos expressamente indicados nesta lei e mais àqueles outros que julgar necessários, especialmente sobre seu funcionamento, obedecidos aos limites dos atos administrativos regulamentares.

**Das Atribuições**

- Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I. Promover o reconhecimento e a garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente;

- II. Estabelecer diretrizes básicas, através de atos administrativos regulamentares, sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e sobre seus programas específicos, previsto nos artigos 86, 87 III a V e 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando prioridades;
- III. Receber analisar e encaminhar possíveis denúncias de discriminações, negligências, abusos, explorações e violências contra direitos de criança e de adolescentes, aos órgãos competentes;
- IV. Controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, ações, projetos dos órgãos do poder publico municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especialmente no artigo 227 da Constituição federal e nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Informar, anualmente através de ofício ou quando solicitado, ao poder publico municipal e às organizações da sociedade civil, sobre sua atuação;
- VI. Mobilizar a sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente realizando audiências publicas e campanhas e estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente através dos fóruns e outras instâncias de articulação da sociedade civil;
- VII. Sensibilizar os dirigentes dos órgãos públicos e das organizações representativas da sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. Estimular apoiar e promover a manutenção de bancos de dados e sistemas de informação sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente e do ressarcimento desses direitos;
- IX. Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento municipal, indicado as modificações necessárias à consecução de política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Acompanhar o reordenamento normativo e institucional, propondo, sempre que necessárias modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas, governamentais e não governamentais, no âmbito de todas as políticas sócias básicas;
- XI. Estabelecer vinculo de cooperação com a Câmara Municipal local e com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, estadual;
- XII. Apoiar e orientar os conselhos tutelares, do município, no exercício de suas funções, respeitada sua autonomia funcional;
- XIII. Apurar as possíveis faltas funcionais dos membros dos Conselhos Tutelares, através de sindicância e de processos disciplinares, promovendo a aplicação de sanções disciplinares junto a quem de direito, estritamente na forma da lei;
- XIV. Promover intercambio de experiências e informações com os demais Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA – RN e com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.
- XV. Gerir o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, nos Termos da Lei que o Instituir e Regular;
- XVI. Mapear os serviços e programas da política social, que atuem com crianças e adolescentes, em conjunto com o conselho tutelar.
- XVII. Inscrever os programas de proteção especial de direitos e os programas sócio educativos das entidades governamentais e não governamentais, previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, executados no âmbito do Município,

- com a especificação dos regimes de atendimento, mantendo registro dessas inscrições e de suas alterações, procedendo-se a devida comunicação aos conselhos tutelares e à vara da infância e da juventude competente;
- XVIII. Cadastrar as entidades não governamentais e que desenvolvam programas de proteção e sócio educativos, previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município, procedendo – se à devida comunicação aos conselheiros tutelares e à vara da infância e da juventude competente;
- XIX. Realiza o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares, sob a fiscalização de representante de Ministério Público Estadual;
- XX. Exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão institucional, a serem definidas pelo Regimento Interno.

### **Da Composição**

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo 03 (Três) representantes de órgãos do poder público municipal e 03 (Três) representantes de organização representativas da sociedade civil.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes do poder público municipal serão nomeados pelo prefeito Municipal, após a sua indicação, pelos responsáveis dos órgãos.

Art. 7º - Os conselheiros titulares e suplentes, representantes de organização da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação vinculativa feita por uma assembléia dessas organizações.

Art. 8 - Poderão atuar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sem integrá-lo, membro do Ministério Público do Estado e membro da Câmara Municipal, indicados por sua instituição, quando julgar convenientes.

Parágrafo único – os representantes dessas instituições, nessa situação, terão direito à voz, mas não a voto.

Art. 9 - O Regime Interno Regulamentará os procedimentos de indicação dos conselheiros representantes do poder público e os da escolha dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil e o procedimento para substituição de ambos.

### **Dos Conselheiros**

Art. 10 - Todos os conselheiros, titulares e suplentes, terão seus representantes empossados pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ela designada para o ato, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Art. 11 - A função pública de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 12 - No caso de declaração de vacância da função de conselheiro titular, seu suplente assumirá a titularidade de imediato e, no prazo máximo de 30 dias, repetir a indicação e nomeação de novos suplentes, no caso dos conselheiros representantes de órgão

do poder público e repetir a escolha por assembléia e nomeação de novos suplentes, no caso dos representantes das organizações representativas da sociedade.

Art. 13 - Ocorrerá vacância da função de conselheiro, na seguinte hipótese:

- I. morte;
- II. renúncia;
- III. perda de cargo;

parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de seus membros, poderá declarar a perda de função do conselheiro titular ou suplente, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, na seguinte hipótese:

- I. Desatender comprovadamente às incumbências previstas no Regimento Interno.
- II. Não comparecer a 03 reuniões consecutivas do Colegiado ou das Comissões Permanentes ou a 05 reuniões intercaladas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada;
- III. Apresentar conduta social pública incompatível com a natureza das suas funções;
- IV. For condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes previstos na legislação penal.

Art. 14 - O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos para o reconhecimento ou decretação de vacância, impedimento, afastamento legal e ausência eventual de conselheiro e sobre a convocação de suplentes, em substituição.

Da organização e do funcionamento

Art 15 - São órgãos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Colegiado
- II. Mesa diretora
  - a. Presidência;
  - b. Vice-Presidência
  - c. 1 secretária;
  - d. 2 secretárias;
- III. Comissões permanentes;
- IV. Comissões temporárias

Art. 16 - O Colegiado é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formado por todos os seus membros.

§ 1 - As reuniões do Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas, salvo em hipóteses extraordinárias previsto no Regime Interno, podendo qualquer presente fazer uso da palavra que será deferida pelo Presidente, se julgar pertinente.

§ 2 - O CMDCA deliberará por maioria simples dos membros e se consubstanciarão em resolução ou outros atos administrativos formais, assinados pelo Presidente e encaminhadas para publicação na forma da legislação municipal local.

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é presidido por um dos seus membros, eleito nos moldes desta lei e do Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente, nas deliberações do Plenário, além do voto comum, terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 18 - O Presidente será substituído, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, pelo Vice Presidente e não por seu suplente.

Art. 19 - As demais funções da Mesa Diretora do Conselho serão substituídas, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, na forma seguinte: (a) a Vice Presidência pela 1ª Secretária, (b) a 1ª Secretária pela 2ª secretária.

Art. 20 - Em caso de vacância da Presidência, da Vice Presidência e da 1ª e 2ª Secretárias, convocar-se-á nova eleição, no prazo máximo de 30 dias, respondendo pelas funções, até a escolha do novo titular, os substitutos previstos no artigo acima.

Parágrafo único - Considerar-se-ão vagos os cargos de Presidente, Vice-presidente, 1 e 2 secretário e nas mesmas hipóteses do artigo 14 e seu parágrafo único.

Art. 21 - O Regimento Interno definirá as atribuições do plenário, das missões permanentes e provisórias da Mesa Diretora e regulará o procedimento da escolha, destituição e substituição dos cargos da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **Da Secretaria-Executiva**

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará para o seu funcionamento, com uma secretaria-executiva, composta de servidores do Poder executivo municipal, para exercerem atividade de apoio técnico e administrativo necessária para o desenvolvimento das atividades do Conselho.

Parágrafo único - O Secretário-executivo será designado pelo chefe do poder executivo.

#### **Disposições Finais**

Parágrafo Único - As despesas resultantes da aplicação desta lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, necessário, nos da legislação pertinente.

#### **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 23 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e o Adolescente, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações

públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Pilões.

Art. 24 - O fundo será controlado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a que está vinculado, observado os princípios da lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da Criança e do adolescente formuladas pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, através de suas resoluções.

Art. 25 - O fundo será gerido financeira e administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social,

Art. 26 - Constituíram receitas do fundo:

- a) Recursos financeiros especificados consignados na Lei Orçamentária anual do município e os adicionais que a referida Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- b) Doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o, previsto no Art. 260 da citada Lei Federal 8.069 e dos decretos presidenciais regulamentadores, em vigor;
- c) Multas estabelecidas como sanções, nos termos da citada Lei Federal 8.069;
- d) Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;
- e) Receitas advindas de convênios, acordos e contratos afirmados pelo município em favor do fundo;
- f) Produto da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestações de serviços;
- g) Resultado das aplicações financeiras dos recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;
- h) Saldo dos exercícios anteriores.
- i) Outras receitas que venham ser instituídas, legalmente.

Art. 27 - Os recursos do fundo serão utilizados para pontenciar as linhas estratégicas do plano municipal de diretrizes gerais para promoção dos direitos da criança e do adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma da Lei vigente de sua criação de organização obedecido ao disposto na legislação financeira em vigor e particularmente as disposições contidas no artigo 260 e seus parágrafos da lei federal N. 8.069 citada.

§ 1 - Utilizar-se-á necessariamente percentual dos recursos do fundo especificadamente para implementação e fortalecimento de serviços e programas de proteção especial de direitos e sócio educativos, previstos nos artigos 87, III a V e 90, da lei federal 8.069 citada e escritos no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2 - Poder-se-á também utilizar recursos do fundo para implantação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais, visando porem a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescente nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo conselho, na forma do caput deste artigo e do inciso I do artigo 87 do estatuto citado.

Art. 28 - Compete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu Regimento Interno:

I. Regulamenta a aplicação dos recursos do fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiro do fundo, através de planos anuais e plurianuais;

II. Apreciar e aprovar, caso a caso, propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio conselho;

III. Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diferentes recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;

IV. Autorizar as despesas decorrentes dos convênios.

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto gestor financeiro do fundo, através de servidor especificamente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo municipal:

I. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, como recebimentos de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;

II. Manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo;

III. Providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhamento relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Público estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV. Preparar empenhos;

V. Acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;

VI. Preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;

VII. Elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstração exigidas pela legislação pertinente;

VIII. Elaborar a quota financeira mensal;

IX. Manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

X. Providenciar os pagamentos autorizados pelo Conselho Município dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XI. Controlar contas bancárias;

XII. Controlar pagamentos das parcelas de convênio, contratos, acordos, ajustes e similares;

XIII. Desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 30 - Compete ao chefe do poder executivo:

I. Aprovar programação anual e plurianual do fundo;

II. Fazer constar na Proposta Orçamentária Anual do Município recursos suficientes para o fundo desenvolver suas ações;

III. Apresentar o poder legislativo municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo fundo:

Art. 31 – Compete ao promotor de justiça fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do art. 260, § 4 da Lei federal n 8.069/90.

Art. 32 – Os recursos financeiros do fundo municipal para criança e o adolescente serão depositado no Banco do Brasil em conta especificada, aberta por determinação do Prefeito Municipal ou de quem ele designar, no ato de regulamentação do fundo.

## **Do Conselho Tutelar**

### **Da Natureza**

Art. 33 – Fica reestruturado o Conselho Tutelar do Município de Pilões/ RN, em obediência ao disposto na Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é órgão Público permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurando na constituição Federal e da Lei Federal 8.069/90 citada.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar funcionará como um Órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, estritamente da forma da Lei.

Art. 34 – O Conselho Tutelar se organiza como Órgão Colegiado, funcionamento autônomo e administrativamente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1 - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescrever a Lei Federal 8.069/90 citada.

§ 2 - A Secretaria Municipal de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilitem o atendimento seguro e privado, quanto equipamentos, material e pessoal, necessários para o apoio administrativo.

§ 3 - Constará anualmente da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

### **Das Atribuições**

Art. 35 – São Atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra Lei:

II. Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos do seu filho, pupilos e dependentes,



previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do adolescente ou em qualquer outra Lei;

III. Aplicar as medidas de proteção especial a criança e adolescente, estabelecida no art. 101, I a VII da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação de seus direitos ( art. 98 Lei citada);

IV. Aplicar as medidas de proteção especial a criança estabelecidas no art. 101, I a VII da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional ( art. 105 Lei citada);

V. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da Lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI. Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor do adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 da lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único – Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou socioeducativos (art. 87, III a V e 90 lei federal citada) e os das áreas educação, saúde assistência social, trabalho, previdência e segurança publica.

### **Composição e Organização**

Art. 36 - Ao território do Município de Pilões corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 37 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e cinco (5) suplentes, para um mandato de três (3) anos, não admitirá prorrogação de mandatos.

Parágrafo único - Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo Juiz competente da comarca, forma do artigo 262 da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

### **Do Funcionamento**

Art. 39 - O procedimento para comprovação das situações de ameaças ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas dessa lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – aplicam-se ao Conselho Titular e aos seus membros as regras de impedimentos e de competências, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da lei federal n.8.069/90.

Art. 40 - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da pratica de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e

adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termos a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação, de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 41 - O conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I. Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;
- II. Requisitar certidões de nascimentos ou de óbitos de crianças e adolescentes, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III. Proceder às visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;
- IV. Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (ares médicas, psicológicas, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e legal desses atos técnicos especializados;
- V. Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 42 - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 43 - Reconhecendo que se trata de situação prevista com sua atribuição (artigo 3 dessa lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação de medidas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo único – Só terão validade as decisões adotadas pelo Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 44 - Quando constar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Jurídico, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juiz competente, para as providencias que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único – Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou distribuição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 45 - Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crimes, atentado com vitimas crianças ou adolescentes, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providencias que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único – Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da lei federal 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 46 - Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, 3, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar as autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma de lei federal 8.069/90 citada.

Art. 47 - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medidas de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II. Representar formalmente junto ao Juiz da infância e da juventude, quando houver descumprimentos injustificados de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para a garantia da efetividade dessas decisões.

### **Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares**

Art. 48 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município de Pilões – RN.<sup>1</sup>

Parágrafo Único – podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores eleitores no Município de Pilões – RN.

Art. 49 - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

I. Reconhecia idoneidade moral;

II. Idade superior a vinte e um (21) anos;

III. Residir no município;

IV. Participação e aprovação em concurso ou outro evento formativo, cujo objetivo seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes (art.23 CF), especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e o adolescente, aplicado pelo Ministério Público;

V. Ter concluído o Ensino Médio, ou está em fase de conclusão, não podendo tomar posse sem a comprovação do Certificado de Conclusão.

Parágrafo único – Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declaração, na forma da Resolução ou Edital específico do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

---

<sup>1</sup> Art. 48 – introduzido pela Emenda Modificativa n 001/2005 e em seu parágrafo único pela Emenda aditiva n 001/2005.

Art. 50 - O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O Conselho, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art. 51 - Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 52 - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único – A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação posse.

Art. 53 - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

### **Direitos e Vantagens**

Art. 54 - O exercício do mandato de escolha tutelar constitui serviços público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 55 - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão a título de subsídio, o equivalente ao nível de Agente Administrativo, do quadro de pessoa do Poder Executivo Municipal, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

Art. 56 - Se o Conselheiro tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1 - Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

§ 2 - Serão permitidas apenas as acumulações remuneração de cargos admitidas pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário (artigo 37 CF).

Art. 57 - Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os benefícios da previdência social.

Art. 58 - Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de trinta (30) dias anualmente e às licenças previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

Parágrafo único – Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem previa previsão legal.

Art. 59 - O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição da Secretaria municipal de Assistência Social, com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 60 - Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

### **Deveres e Regime Disciplinar**

Art. 61 - O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de oito (8) horas diárias.

Parágrafo único – Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regime Interno dos conselheiros tutelares.

Art. 62 - Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Perda do mandato.

Art. 63 - Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

- I. For condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;
- II. For condenado em decisão judicial irrecurável, por infração administrativa às normas da lei federal n 8.069/90 citada;
- III. Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;
- IV. Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3 ou invadir atribuição de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

Art. 64 - Os conselheiros tutelares ficam sujeitos às sanções disciplinares de advertência reservada e censurada pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves.

Art. 65 - Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte de conselheiros tutelares, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1 - De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de vinte (20) dias.

§ 2 - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviara o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3- Tratando-se de falta leve, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aplicará a sanção própria, caso julgar cabível.

§ 4 - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará inquérito administrativo disciplinar, que designará dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho.

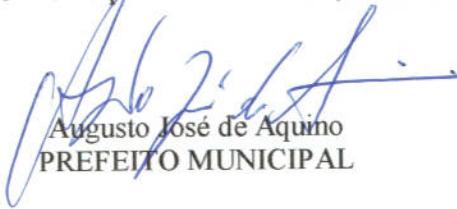
§ 5 - O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar iniciado, ampla defesa técnica-jurídica e procedimento contencioso.

Art. 66 - Concluído, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editara o ato necessário para dar execução a decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastamento e convocando o suplente para substituí-lo.

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogada a Lei Municipal N 161/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pilões – RN, 18 de outubro de 2005.

  
Augusto José de Aquino  
PREFEITO MUNICIPAL

| CERTIDÃO   |                   |
|--|-------------------|
| CERTIFICO que nesta data de <u>18/10/05</u> , fiz publicar       |                   |
| por fixação a ( ) Portaria nº <u>1</u> (X) Lei nº                |                   |
| <u>25205</u> ( ) Decreto nº <u>1</u> , em local público "Quadro  |                   |
| de Avisos" na sede desta Prefeitura, para surtir os seus efeitos |                   |
| legais, conforme Art. 9º da Lei Orgânica Municipal.              |                   |
| Pilões RN  | <u>1</u> <u>1</u> |

  
Augusto José de Aquino  
CPF: 090.579.751-15  
Prefeito Municipal